

Estado do Pará (CAO do Meio Ambiente), Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (NAEA), Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará (NUMA), Programa de Pós-graduação em Administração da Universidade da Amazônia (PPAD), Programa de Pós-graduação em Gestão de Conhecimentos para Desenvolvimento Socioambiental da Universidade da Amazônia (PPGC) e Assessoria de Comunicação Relações Públicas do TCE/PA.

4) a não aplicação das multas suscitadas, uma vez que apesar de não ter havido o cumprimento integral do plano de ação apresentado pela CONSANPA, observa-se que tais ações estão diretamente vinculadas ao fluxo orçamentário e financeiro da política pública a serem desenvolvidas, objeto da auditoria operacional.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.146**

**(Processo TC/514213/2017)**

Assunto: Auditoria Operacional de Monitoramento realizada nas Unidades de Conservação Proteção Integral, de responsabilidade da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, com objetivo de propor medidas para fortalecimento das Unidades de Conservação Estaduais, de acordo com as normas ambientais assegurando preservação da biodiversidade.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

1) Encerrar o ciclo de monitoramento da Resolução nº 18.521/2013, encaminhando cópias do Relatório da Decisão exarada por esta Corte de Contas e do Voto que fundamentou à 4ª CCG, para que seja juntada à prestação de contas anual do gestor, de modo a subsidiar as análises das contas de gestão, apurando, se for o caso, possíveis indícios de irregularidades e as responsabilidades cabíveis, bem como para a COP;

2) Arquivar os presentes autos, juntando-os ao processo originário nº 2011/522213-9, que deu origem às deliberações ora monitoradas; e

3) Encaminhar cópia do Relatório, da decisão a ser adotada por este Tribunal assim como o presente voto, bem como o inteiro teor do Relatório Final de Monitoramento para: SEMAS, IDEFLOR-BIO, à COSANPA, ao Conselho Consultivo do Parque do Utinga, ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano, à Casa Civil do Governo do Estado, à AGE, ALEPA, ao MPE/PA, notadamente Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Belém e Ananindeua e ao Conselho do Meio Ambiente do Estado para conhecimento e/ou adoção das medidas necessárias para solução dos problemas encontrados, principalmente quanto à resolatividade do saneamento nos bairros que circundam a Unidade de Conservação, assim como para a Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.147**

**(Processo TC/016224/2021)**

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: Sra. MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO, Diretora Executiva à época do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL ASSISTENCIAL MARA NONATO

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 55.311, de 15.12.2015

Advogado: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA – OAB/PA nº 9.654

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 251, inciso I, do Ato n.º 63 de 19/12/2012, conhecer da Petição Constitucional impetrada pela Sra. MARIA DE ASSIS LAMEIRA ARAÚJO, Diretora Executiva à época do Instituto de Desenvolvimento Ambiental Assistencial Mara Nonato, e, dar-lhe provimento, anulando o julgamento realizado em 15.12.2015 (Proc. TC/511365/2015) e os efeitos do ACÓRDÃO nº 55.311/2015 e, determinar o retorno dos autos ao Relator, para que seja marcada nova data de julgamento, com a devida notificação da interessada.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.148**

**(Processo TC/523071/2018)**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada por meio da PORTARIA nº 291, de 14/09/2017, com o objetivo de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos ao erário decorrentes da concessão de microcréditos, de diárias, de suprimentos de fundos, de vales-refeição e da emissão de passagens aéreas com recursos do então Programa Banco do Cidadão, relativamente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, Secretário de Estado de Planejamento à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 53, §3º, 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Considerar iliquidáveis com o respectivo trancamento e consequente arquivamento dos autos, as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, ex-Secretário de Estado de Planejamento, referente ao exercício financeiro de 2007;

2. Determinar à SEPLAD que observe os pressupostos de desenvolvimento válido e regular previstos na Resolução n. 18.784, de 28/1/2016, desta Corte de Contas, para a instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.149**

**(Processo TC/009135/2022)**

Assunto: Representação, formulada pelo Sr. CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, Prefeito do Município de Tomé-Açu, com o objetivo de dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre ajuizamentos de ações civis de improbidade administrativa, de acordo com orientação da Secretaria de Estado de Educação.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA. Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Conhecer a presente Representação, formulada pelo Sr. CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, Prefeito do Município de Tomé-Açu e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

2. Determinar a juntada de cópia da ação de improbidade administrativa nº 0800867-41.2022.8.14.0060 aos autos do processo de prestação de contas nº TC/502354/2016.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.150**

**(Processo TC/011752/2021)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP n.º 003/2020, Responsável/Interessado: SR. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR e PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR, ex-prefeito do município de Ourém, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas que:

a) Insira no instrumento de convênio cláusula obrigatória referente à obrigatoriedade de emissão de laudo conclusivo, de acordo com a Resolução TCE nº 13.989, de 20/06/95, c/c art. 152, inciso X, do RITCE/PA (Peça 30, item 4.1.2);

b) Dê ciência dos acordos firmados em que atuar como concedente à Assembleia Legislativa após sua assinatura, conforme determina no §2º, do art.116, da Lei nº 8.666/1993 (Peça 30, item 4.1.4);

c) Oriente os convenentes:

I. acerca do encaminhamento das notas de transferência intragovernamental referente às parcelas de contrapartida para fins de verificação do nexo de causalidade com os extratos bancários;

II. acerca do encaminhamento da PORTARIA de designação do fiscal do contrato e respectiva publicação em meios oficiais, de acordo com o art. 67, da Lei nº 8.666/1993 e o princípio da publicidade;

III. que solicite à empresa contratada a identificar no corpo das notas fiscais o número e título do convênio, conforme prevê o art. 14, do Decreto nº 733/2013; e

IV. a consultar e anexar aos autos, antes do pagamento, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, segundo o disposto nos arts. 29, inciso III; 55, inciso XIII e 71, da Lei nº 8.666/1993 (Peça 30, item 4.5.4);

d) Oriente o seu Núcleo de Controle Interno para que atue de maneira efetiva nas análises das prestações de convênios, alertando as partes (concedente e convenentes) sobre as falhas e/ou irregularidades detectadas e, se for o caso, solicitar a regularização das pendências apresentadas, para subsidiar o controle externo.

#### **ACÓRDÃO N.º 64.151**

**(Processo TC/002155/2022)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FAPESPA nº 03/2019 e Termo Aditivo

Responsáveis/Interessados: MARCEL DO NASCIMENTO BOTELHO e UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCEL DO NASCIMENTO BOTELHO, reitor à época da Universidade Federal Rural da Amazônia, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), dando-lhe plena quitação.

#### **RESOLUÇÃO N.º 19.486**

**(Processo nº TC/021735/2022)**

Autoriza a Presidência a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Auditoria-Geral do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o necessário intercâmbio entre as Instituições Públicas especialmente entre órgãos congêneres, visando a troca de informações e o aprimoramento dos serviços públicos;

Considerando o que dispõe o art. 12, inciso II, alínea "b", do RITCE;

Considerando o parecer nº 36/2023 da Procuradoria deste Tribunal de Contas do Estado do Pará, manifestando-se favorável à celebração;

Considerando ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.877, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizada a Presidência a firmar o Termo de Cooperação Técnica com a Auditoria-Geral do Estado do Pará que tem por objeto estabelecer formas de cooperação técnica mútua relativas às boas práticas de gestão pública, especialmente nas áreas estratégicas de planejamento,